



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA  
685/1.ª-CACDLG/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE  
12-07-2017

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 2572  
ENT.: 5593  
PROC. N.º:

DATA  
19/07/2017

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.ª (PAN) - “Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de “braille”.

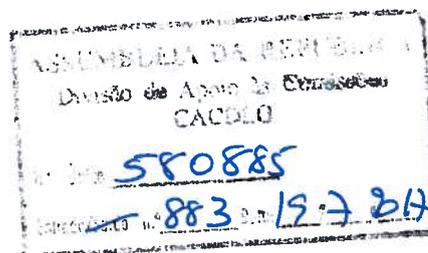
Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 6220/2017, datado de 18 de julho, proveniente do Gabinete da Senhora Ministra da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel  
da Costa  
Araújo  
Assinado de forma  
digital por Nuno  
Miguel da Costa  
Araújo  
Dados: 2017.07.19  
15:43:36 +01'00'

Nuno Araújo



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de Estado dos  
Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento (AR),  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
2522	12-07-2017	N.º: 6220/2017 ENT.: 8741/2017 PROC. N.º: 869.101	18-07-2017

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.ª (PAN) - "Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de "braille".

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. cópia da Informação n.º 1063/2017 - DSATEE da Secretaria-Geral da Administração Interna, conforme solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, parecer técnico no âmbito do Projeto de Lei mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Jorge Costa



Anexo: o mencionado  
KF/LSS

Visti. Com o lido. A consideração  
de Sua Excelência a Secretária  
de Estado Adjunta e da  
Administração Interna

2017/07/13



**Carlos Palma**  
Secretário-Geral

INFORMAÇÃO N.º 1063 /2017- DSATEE

DATA: 13 -07-2017

Assunto: Pedido de parecer técnico no âmbito do Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.º (Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema "braille")

Através de e-mail enviado pela Sra. Secretária-Geral Adjunta, no dia 3 do corrente mês de julho, foi solicitada a apreciação da iniciativa legislativa acima identificada.

**I - Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.º - Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema "braille"**

Conforme tudo se pode verificar do teor da exposição de motivos da iniciativa legislativa ora em apreço, fazendo a ponte entre o teor do art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que estabelece e define o princípio da igualdade e, o art.º 71.º da Lei Fundamental, relativo aos cidadãos portadores de deficiência «... *afigura-se como absolutamente imperativo criar um mecanismo que possibilite às pessoas portadoras de deficiência visual que exerçam o seu direito de voto de forma*

*plenamente autónoma e secreta, sem necessidade de solicitar a intervenção de terceiros para acompanhamento e preenchimento do boletim de voto.»*

*Para tanto, aí se considera que «... para além do boletim de voto em tinta, é fundamental que exista complementarmente uma matriz elaborada em conformidade com as diretrizes da grafia braille, permitindo a leitura das informações concernentes aos candidatos e a respetiva escolha do candidato pretendido.»*

De salientar que tal medida consta, igualmente, da Proposta de Lei n.º 77 XIII/2.ª (GOV), sobre a qual emitimos já o parecer técnico solicitado. Assim, tal como aí referimos, reiteramos o entendimento segundo o qual, embora se trate de solução destinada a conferir aos eleitores portadores de deficiência visual, uma maior igualdade e dignidade no exercício do direito de voto, a audição das Associações representativas destes cidadãos pode revelar-se de extrema utilidade uma vez que, sabemos, muitos são os eleitores afetados por esta deficiência que não dominam a linguagem *braille*.

Cumpra, pois, emitir o solicitado parecer técnico.

## II - Análise do Articulado

### Art.º 2.º PL n.º 567/XIII/2.ª

**Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio)**

**LEPR**

### **Art.º 43.º**

A alteração introduzida relativa à disponibilização de matrizes em *braille* revela-se conforme ao objetivo da iniciativa legislativa ora em apreço.

### **Art.º 74.º**

O novo n.º 5 consagra a possibilidade de os eleitores portadores de deficiência visual poderem votar, sozinhos, mediante a disponibilização de uma matriz em *braille*.

### **Art.º 86.º**

As alterações introduzidas, epigrafe e números, destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

No que respeita à previsão, constante do n.º 5 do PL, segundo a qual a elaboração das matrizes em *braille* «... ficarão a cargo do Estado, **através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda** ...», sabendo nós, na sequência de contactos já efetuados com vista a aquilatar da viabilidade da sua realização por aquela entidade, que a mesma alega dificuldade para executar tais matrizes, em virtude de não existir uma base de trabalho, admitindo mesmo ter que, para o efeito recorrer a empresas externas, permitimo-nos sugerir, respeitosamente, a retirada da referência à INCM.

Sobre esta norma, caso o presente Projeto de Lei venha a merecer aprovação deve ser atualizada a referência ao “Diretor-Geral de Administração Interna”, uma vez que a referida Direção Geral já foi extinta. Por outro lado, nesse contexto, falta a referência às matrizes em *braille* no n.º 6 do Projeto (atual n.º 5).

### **Art.º 87.º**

As alterações introduzidas (novos n.ºs 4 e 7 e nova redação do atual n.º 6) destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

Sobre a possibilidade de deterioração pelo eleitor das matrizes em *braille*, atenta a previsão de disponibilização de dois exemplares por cada secção/ mesa de voto e, destinando-se as mesmas a serem entregues ao eleitor sobrepostas ao boletim de voto para que este possa proceder à sua leitura e expressar o seu sentido de voto, revela-se tecnicamente imprescindível que as mesmas assegurem a robustez necessária para que tal situação não se verifique.

Não nos competindo tecer considerações acerca dos encargos financeiros envolvidos, a assunção desta despesa adicional que é, naturalmente, perfeitamente compatível com um Estado de Direito Democrático, deve, ainda assim, ser realizada de forma absolutamente razoável, tanto mais que, terminadas as operações de votação e de apuramento de cada ato eleitoral ou referendário, as matrizes não mais poderão ser utilizadas.

### **Art.º 90.º**

A alteração introduzida decorre da renumeração do art.º 86.º e da adoção de matrizes em *braille*.

Como melhor se demonstra na nota ao art.º seguinte, devem ser devolvidas todas as matrizes em *braille* e não, apenas, as que não tenham sido utilizadas.

**Art.º 91.º**

As alterações introduzidas nos n.ºs 2, 3 e 4 desta norma, apontam no sentido da introdução das matrizes em braille, utilizadas pelos eleitores, dentro da urna.

Salvo o devido respeito por opinião em contrário, tal operação não pode ser efetuada.

Desde logo, sendo distribuídas apenas duas matrizes por secção/mesa de voto tal procedimento impediria a votação de mais do que dois eleitores portadores de deficiência visual por mesa.

Por outro lado, destinando-se as mesmas a permitir, apenas, a leitura do boletim de voto e a correta expressão do sentido de voto de cada eleitor tendo que, necessariamente, ser retiradas para permitir que o boletim de voto seja dobrado em quatro para ser introduzido na urna (cfr. N.ºs 4 e 5 do art.º 87.º da LEPR) não se vislumbra qual a razão de ser de tal operação.

Assim, nesta fase dos procedimentos de apuramento local, o que para nós faz sentido é que, as matrizes em *braille*, tenham ou não sido utilizadas pelos eleitores, *sejam* devolvidas, juntamente com os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores, para efeitos do previsto no n.º 7 do art.º 86.º (versão atual).

Por outro lado, atenta a disposição constante do n.º 7 do art.º 87.º do Projeto, no âmbito da qual “... Quando tenha sido solicitada uma matriz em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação. ...”, não se vislumbra como tal se compatibiliza com a previsão inserta na norma ora em apreço, segundo a qual “... o presidente mandará abrir a urna, afim de conferir o n.º de boletins de voto e de matrizes de braille entrados ...”.

Em boa verdade, como já se demonstrou, as matrizes não se destinam a entrar nas urnas, muito menos devem constar dos editais das operações de apuramento. A este propósito, quando muito, caso se verifique alguma situação anómala (v.g. ausência de entrega de matrizes em braille, desaparecimento de uma ou das duas durante as operações de votação, etc) a mesma deve, como nas demais vicissitudes, constar da ata das operações de apuramento parcial.

A finalizar a análise técnica das alterações à LEPR constantes do presente Projeto de Lei, importa referir que, certamente por lapso, não foi contemplada a disponibilização de matrizes em *braille* para as operações de voto antecipado.

**Art.º 3.º PL n.º 567/XIII/2.º**

**Alterações à Lei Eleitoral da Assembleia da República (DL n.º 14/79, de 16 de maio)**

**LEAR**

**Art.º 52.º**

A alteração introduzida relativa à disponibilização de matrizes em *braille* revela-se conforme ao objetivo da iniciativa legislativa ora em apreço.

**Art.º 95.º**

As alterações introduzidas, epígrafe e números, destinam-se a acolher a disponibilização de matrizes em *braille*.

No que respeita à previsão, constante do n.º 5 do PL, segundo a qual a elaboração das matrizes em *braille* «... ficarão a cargo do Estado, através da *Imprensa Nacional-Casa da Moeda* ...», sabendo nós, na sequência de contactos já efetuados com vista a aquilatar da viabilidade da sua realização por aquela entidade, que a mesma alega dificuldade para executar tais matrizes, em virtude de não existir uma base de trabalho, admitindo mesmo ter que, para o efeito recorrer a empresas externas, permitimo-nos sugerir, respeitosamente, a retirada da referência à INCM.

Sobre esta norma, caso o presente Projeto de Lei venha a merecer aprovação deve ser atualizada a referência ao “Diretor-Geral de Administração Interna”, uma vez que a referida Direção Geral já foi extinta.

**Art.º 96.º**

Sobre as alterações introduzidas neste dispositivo legal, damos aqui por reproduzidos os comentários apresentados relativamente ao art.º 87.º da LEPR.

**Art.º 97.º**

Sobre as alterações introduzidas neste dispositivo legal, damos aqui por reproduzidos os comentários apresentados relativamente ao art.º 74.º da LEPR.

**Art.º 100.º**

A alteração introduzida decorre da renumeração do art.º 95.º, reiterando-se aqui o comentário ao art.º 90.º da LEPR.

### **Art.º 101.º**

Sobre o teor desta norma, damos aqui por integralmente reproduzido o teor do comentário expandido a propósito do art.º 91.º da LEPR

A finalizar a análise técnica das alterações à LEAR constantes do presente Projeto de Lei, importa referir que, certamente por lapso, não foi contemplada a disponibilização de matrizes em *braille* para as operações de voto antecipado.

### **Art.º 4.º PL n.º 567/XIII/2.ª**

**Alterações à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto)  
LEOAL**

### **Art.º 72**

A alteração introduzida relativa à disponibilização de matrizes em *braille* revela-se conforme ao objetivo da iniciativa legislativa ora em apreço.

### **Art.º 90.º**

A introdução da referência às matrizes em *braille* no n.º 1 desta norma, não se nos afigura adequada porquanto sugere que seja utilizado para esta finalidade papel idêntico ao dos boletins de voto.

Na verdade, conforme já acima se referiu, revela-se tecnicamente imprescindível que as matrizes assegurem a robustez necessária para que não sejam deterioradas ou inutilizadas pelos eleitores tanto mais que, se prevê e bem, a disponibilização de dois exemplares por cada secção/ mesa de voto, destinando-se as mesmas a serem entregues ao eleitor, sobrepostas ao boletim de voto, para que este possa proceder à sua leitura e expressar o seu sentido de voto

Neste contexto não se nos afigura razoável que seja utilizado papel idêntico ao dos boletins de voto.

### **Art.º 91.º**

As alterações introduzidas destinam-se exclusivamente a acolher as matrizes em *braille*, como solução complementar que permite aos eleitores portadores de deficiência visual exercer o seu direito de voto sozinhos.

**Art.º 93.º**

Considerando e reiterando o comentário por nós apresentado ao art.º 90.º da Lei Eleitoral em apreço, não podendo, do nosso ponto de vista, as matrizes em braille ser elaboradas em papel idêntico ao utilizado para os boletins de voto, não se nos afigura razoável que o mesmo tenha que ser assegurado e remetido pela INCM.

Na verdade, uma vez que, nos termos do n.º 3 da mesma norma, a impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em *braille* constituem encargo das Câmaras Municipais, com vista a evitar a produção de matrizes com características diferentes, devem ser aqui enunciadas as especificações técnicas que o material de suporte deve conter, por forma a, assim se assegurar a igualdade e, a final a certeza jurídica, necessárias à expressão do voto dos eleitores portadores de deficiência visual.

**Art.º 94.º**

As alterações introduzidas destinam-se exclusivamente a acolher as matrizes em *braille*.

**Art.º 95.º**

Tal como já referimos, na nota ao art.º 91.º da LEPR, nesta fase dos procedimentos de apuramento local, o que para nós faz sentido é que, as matrizes em *braille*, tenham ou não sido utilizadas pelos eleitores, *sejam* devolvidas, juntamente com os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

**Art.º 115.º**

No que concerne às alterações aqui introduzidas, damos aqui por reproduzido o teor da nota ao art.º 91.º da LEPR.

**Art.º 116.º**

Nada a assinalar.

A finalizar a análise técnica das alterações à LEOAL constantes do presente Projeto de Lei, importa referir que, certamente por lapso, não foi contemplada a disponibilização de matrizes em *braille* para as operações de voto antecipado.

7  
EG.

**Art.º 5.º PL n.º 567/XIII/2.º**

**Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril)**

**LR**

Relativamente às alterações introduzidas na Lei Orgânica do Referendo, todos os comentários por nós já aduzidos se revelam aplicáveis pelo que, ora se dão aqui por integralmente reproduzidos.

Tal é salvo melhor opinião, o nosso parecer,

A Diretora de Serviços  
(em regime de substituição)



Isabel Miranda

A Técnica Superior



Ana Cristina Guerreiro